

A INCONSTITUCIONALIDADE DA RENDA PER CAPITA OBJETIVA PARA O LOAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE PER CAPITA INCOME CRITERION FOR THE LOAS: A CRITICAL ANALYSIS

José Wilson Soares Atanásio¹

Catrine Cadja Indio do Brasil da Mata²

RESUMO

O presente estudo aborda a questão da inconstitucionalidade da renda per capita para o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com uma análise crítica do critério de miserabilidade em relação à condição social dos brasileiros e ao mínimo existencial. Examina-se a evolução da Assistência Social no Brasil e a consagração do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como um direito fundamental, destacando a problemática da renda per capita estabelecida pela LOAS. Além disso, são discutidas as mudanças legislativas e as decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas a esse tema, em especial a análise do critério de miserabilidade frente à realidade social dos cidadãos brasileiros. A análise crítica proposta busca ressaltar a necessidade de reavaliação do critério de miserabilidade para a concessão do benefício, levando em consideração os princípios constitucionais da dignidade humana e do mínimo existencial, a fim de assegurar efetivamente a proteção social aos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Renda per capita. Assistência Social

ABSTRACT

The present study addresses the issue of the unconstitutionality of per capita income for the social assistance benefit provided for in the Organic Law of Social Assistance (LOAS), with a critical analysis of the means test criterion in relation to the social conditions of Brazilians and the existential minimum. The evolution of Social Assistance in Brazil and the consecration of the Continuous Cash Benefit (BPC) as a fundamental right are examined, highlighting the problem of the per capita income established by LOAS. Furthermore, legislative changes and decisions of the Federal Supreme Court related to this issue are discussed, especially the analysis of the means test criterion in light of the social reality of Brazilian citizens. The proposed critical analysis seeks to emphasize the need for a reassessment of the means test criterion for granting the benefit, taking into account the constitutional principles of human

¹ Estudante do Curso de Graduação em Direito da AGES (2019 a 2023). E-mail: wsoaresatanasio@gmail.com

² Advogada OAB/BA. Professora universitária de direito na Ages Senhor do Bonfim (Anima Educação), Mestra em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (DINTER UFSC/UESC), especialista em Direito Público pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICID), bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus (CESUPI). E-mail: catrinedamata.adv@gmail.com

dignity and existential minimum, in order to effectively ensure social protection for citizens in vulnerable situations.

Keywords: Inconstitutionality. Per capita income. Social Assistance.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao estabelecer o sistema da seguridade social no Brasil, englobando previdência social, assistência social e saúde pública. O Sistema Nacional de Seguridade Social é responsável por organizar as ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, conforme estabelecido pelo artigo 5º da Lei 8.212/91. A assistência social tem como objetivo atender às necessidades básicas dos cidadãos, como proteção à família, maternidade, infância e velhice, de acordo com o artigo 203 da Constituição Federal. Um benefício de assistência social estudado é o Benefício de Prestação Continuada, regulamentado pela lei 8.742/93, concedido a idosos e deficientes que não podem prover seu próprio sustento nem podem ser sustentados por seus familiares. (Amado, 2017, p. 28).

O auxílio assistencial estabelecido constitucionalmente foi então disciplinado pela Lei Federal n. 8742, de 7 de dezembro de 1993, a Loas, na modalidade da concessão de um salário mínimo ao idoso ou deficiente incapaz para a vida autônoma e a atividade laboral, e impossibilitado de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo a Loas, a família incapaz de prover o sustento da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal por membro é inferior a um quarto do salário mínimo. Em concordância com a distinção entre previdência e assistência estabelecida na Constituição, a lei determinou que o deficiente ou idoso apto ao benefício assistencial necessita ter condições financeiras extremamente precárias, além de ser incapaz para o trabalho e a vida autossuficiente. (Penalva, 2008)

Conforme Amado (2017), em face das vicissitudes que impactam os indivíduos, afastando-os temporária ou permanentemente do mercado de trabalho e da sociedade, tornou-se imperativo que o Estado protegesse sua população contra esses eventos, independentemente de serem previsíveis ou não, provendo recursos para assegurar, no mínimo, suas necessidades básicas e, por conseguinte, sua dignidade humana.

Nesse sentido, cabe ao Estado de Direito intervir quando necessário. Surge então a necessidade de analisar a abrangência do benefício assistencial à luz do princípio da dignidade humana e do mínimo existencial, especialmente em relação às discussões jurisprudenciais sobre o critério de miserabilidade estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Para o desenvolvimento deste artigo foi utilizado o método dedutivo, sendo realizada uma pesquisa bibliográfica com apoio da legislação relacionada, bem como, análise crítica doutrinária e entendimento jurisprudencial.

O estudo tem início na origem da Assistência Social, culminando em sua consagração como um direito social fundamental na Constituição Federal de 1988. Em seguida, serão analisados os objetivos e requisitos do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Por fim, o raciocínio é concluído com uma análise crítica do critério de miserabilidade estabelecido pela Lei n. 8.742/93 para a concessão do benefício, destacando as divergências existentes e os impactos de sua aplicação diante das reais condições enfrentadas pelo cidadão necessitado.

Portanto, ao final, fica evidente a necessidade de aprimorar, no âmbito da Administração Pública, o critério de avaliação da miserabilidade para a concessão do BPC, a fim de que o Estado possa desempenhar efetivamente sua função social.

2. DA SEGURIDADE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.1 A seguridade social e sua previsão na Constituição Federal de 1988

Conforme os preceitos exarados por Lessnau e Gasparetto (2022), os desideratos da proteção social, delineados na Carta Magna de 1988, insculpidos no artigo 203, têm por escopo a preservação da entidade familiar, da maternidade, da infância, da adolescência e da terceira idade; o fornecimento de amparo aos infantes e aos jovens em situação de desfavorecimento; a promoção da inclusão no mercado laboral; a capacitação e reabilitação das pessoas com deficiência, com o desiderato de harmonizá-las à convivência societária; bem como a garantia de um salário mínimo mensal àqueles que apresentam deficiência e aos indivíduos idosos que demonstrem a incapacidade de prover seu próprio sustento ou contar com tal provisão por parte de seus núcleos familiares, em consonância com o ordenamento jurídico. Portanto, alhures de

uma mera política de amparo, busca-se, ademais, fomentar a transmutação social em direção a condições basilares para uma existência digna.

É pertinente ressaltar que esses propósitos também se encontram registrados no artigo 2º da Lei 8.742/93 (LOAS), acrescidos de dois objetivos adicionais. O primeiro refere-se à vigilância socioassistencial, visando analisar a capacidade de proteção das famílias em âmbito territorial. O segundo abarca a defesa de direitos, almejando assegurar o completo acesso aos direitos no contexto das provisões socioassistenciais, ou seja, direcionado à prestação de serviços em favorecimento das pessoas que vivem em condições de vulnerabilidade social, de modo a evitar a transgressão dos direitos fundamentais. Estes objetivos da assistência social estão alinhados com os objetivos fundamentais da Constituição Federal, que visam garantir o progresso nacional, erradicar a pobreza e, por conseguinte, reduzir as disparidades sociais (Brasil, 1993).

No rol dos objetivos da Assistência Social, mencionados no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, destaca-se a garantia de um salário mínimo para pessoas com deficiência e idosos que comprovem a incapacidade para prover o próprio sustento ou que tal provisão seja efetivada por suas famílias (Brasil, 1988).

Essa asseveração é executada mediante o Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja normatização foi realizada por intermédio da promulgação da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a qual passou por várias alterações, notadamente nos artigos 20, 21 e 21-A.

Conforme asseverações de Bradbury (2022), o desiderato preconizado por este benefício constitui a realização do postulado do mínimo existencial, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, verifica-se que o BPC almeja proporcionar as condições mínimas para que os indivíduos em situação de vulnerabilidade possam subsistir de forma digna, garantindo-lhes acesso a recursos primordiais, a exemplo de moradia, saneamento básico e cuidados médicos. A essência da questão reside no intento de prover não luxos, mas sim o essencial para a salvaguarda de sua dignidade (Mendes, 2013, p. 643).

Por conseguinte, todos os sujeitos que se encontram em estado de extrema penúria, com idade superior a 65 anos, independentemente da presença ou ausência de alguma deficiência,

detêm o direito ao Benefício de Prestação Continuada. No que tange às pessoas com deficiência que não atingiram a maturidade avançada, somente aquelas em circunstância de indigência extrema e impossibilitadas de exercer atividades laborais e manter uma existência autônoma podem fazer jus a esse benefício.

Importa salientar que, na prática, a habilidade para desempenhar tarefas cotidianas elementares, como cuidados com a higiene pessoal, alimentação, vestuário e locomoção, deixou de ser o critério determinante para a concessão do benefício, em razão da Ação Civil Pública nº 2730000002040/AC, de 11 de abril de 2007. (Penalva et al., 2010)

Os peritos médicos do INSS realizam meticulosas avaliações para averiguar a condição de deficiência dos postulantes. A seleção dos beneficiários se dá por meio da análise da renda familiar, comprovação da idade para os idosos e por meio de exames médico-periciais para as pessoas com deficiência. A confirmação da idade é respaldada por documentação, sendo um desafio o fato de uma parcela considerável da população brasileira não dispor de registro civil. O esquema de transferências prevê revisões periódicas a cada dois anos, visando verificar a persistência dessas condições (Penalva apud Santos et al, 2009).

Um indivíduo não pode acumular o recebimento do BPC com outros benefícios, embora teoricamente sua família possa fazê-lo. Contudo, na prática, isso raramente acontece devido ao enfoque na assistência às pessoas em condição de extrema pobreza: o programa atende, essencialmente, a indivíduos em famílias que não recebem qualquer outra forma de auxílio.

A concessão de dois benefícios em famílias com mais de um membro com deficiência é pouco frequente, embora isso tenha se tornado possível após recentes alterações na legislação. Projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com a finalidade de equiparar os direitos das pessoas com deficiência aos dos idosos neste sentido (Brasil 1996, 2003, 2005; Penalva apud Bonfim, 2009).

De acordo com o que foi observado, além dos critérios de idade e/ou deficiência, é imprescindível a comprovação da condição de carência por parte do requerente para ter direito ao BPC/LOAS. Conforme disposto no § 3º, do artigo 20 da LOAS, serão elegíveis para o auxílio financeiro pessoas com deficiência ou idosas com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Entretanto, ao longo do tempo, houve diversas modificações nessa norma. Inicialmente, conforme a redação legal, o requisito de carência para a concessão do Benefício de Prestação

Continuada demandava que o requerente possuísse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Em 2020, a Lei n. 13.981/2020 alterou o texto normativo, estabelecendo uma nova renda familiar per capita, desta vez, inferior a 1/2 salário mínimo.

Contudo, essa última condição foi anulada após ser suspensa na ADPF 662, pelo Ministro Gilmar Mendes, que identificou violação do princípio constitucional da Prévía Fonte de Custeio para a extensão do benefício. Posteriormente, por meio da Lei n. 13.982/2020, foi estabelecido que a renda familiar per capita para ter direito ao benefício seria igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, com vigência desse critério até 31/12/2020 (Amado, 2022).

A partir de janeiro de 2021, o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 teria de conter o inciso II, estipulando o requisito como sendo igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo. No entanto, essa cláusula foi objeto de veto por parte do Poder Executivo, em conformidade com a mensagem nº 141, datada de 2 de abril de 2020, devido à violação de disposições do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, além de não possibilitar a definição de critérios para a focalização adequada do benefício.

Contudo, por meio da promulgação da Lei n. 14.176/2021, o legislador reintegrou o critério de renda per capita, estabelecendo-o como igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, um parâmetro que permanece vigente até os dias atuais. Observa-se que, administrativamente, a aplicação desse critério é claramente definida, no entanto, em instâncias judiciais, tem-se permitido uma certa flexibilização, como será explanado a seguir.

2.2 A inconstitucionalidade da noção objetiva de renda para fins assistenciais

O estabelecimento do critério de renda no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 é um tema amplamente discutido nos círculos jurídicos e administrativos, suscitando debates e reflexões, inclusive no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal. Em última análise, é pertinente indagar se o padrão delineado pela legislação é o que melhor se adequa às necessidades dos brasileiros em situação de extrema vulnerabilidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana se erige como a principal matriz orientadora dos demais preceitos, salvaguardando os direitos individuais e coletivos, assim como todo o

arcabouço normativo, configurando-se, portanto, como um alicerce fundamental que permeia todos os direitos essenciais.

Seguindo a exposição de Pinho citado por Baldin (2011, p. 90), "o valor inerente à dignidade da pessoa humana deve ser compreendido como o respeito absoluto aos direitos fundamentais de cada ser humano, garantindo condições condignas de existência para todos". Nesse mesmo diapasão, cumpre sublinhar que a teoria do mínimo existencial constitui também um direito fundamental, encontrado amparo em diversos princípios e disposições constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da igualdade, que assegura a salvaguarda contra a penúria absoluta, e o princípio da dignidade da pessoa humana (GUIMARÃES, 2017).

A dignidade e o mínimo são entrelaçados indissociavelmente, uma vez que um não subsiste sem o outro. No que concerne ao mínimo existencial, a Ministra Cármen Lúcia leciona que:

[...] a noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (Carmen Lucia, Recurso Extraordinário com Agravo 684445, pag 04)

Conforme indicado por Bernardi et al. (2014, p. 34 apud Penalva, Diniz, Medeiros, 2010, p. 10), compreende-se que mesmo famílias com renda ligeiramente acima de um quarto do salário mínimo per capita podem não conseguir suprir sequer metade de suas necessidades, sugerindo que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) não se destina apenas a pessoas em situação de pobreza, mas sim àqueles em condição de extrema pobreza.

Em razão das frequentes mudanças na legislação, o Supremo Tribunal Federal foi acionado em várias ocasiões, especialmente em casos nos quais o critério financeiro para o Benefício de Prestação Continuada (BPC) superava ligeiramente a renda per capita estabelecida pela LOAS. Após analisar o recurso extraordinário com repercussão geral no julgamento do RE

567.985/MT, o STF decidiu pela inconstitucionalidade parcial, sem anulação, do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Essa decisão foi fundamentada pelas significativas transformações fáticas, políticas, econômicas e sociais, assim como pelas sucessivas alterações legislativas dos critérios econômicos adotados para outros benefícios assistenciais concedidos pelo Estado brasileiro, os quais estabeleceram critérios mais flexíveis, como no caso do Bolsa Família.

Com base nos pronunciamentos de Maria Ferreira Santos, é evidenciado que o § 3º do art. 20 é notoriamente inconstitucional. Observa-se que o BPC representa uma forma de proteção social que se materializa como benefício (Baldin apud Santos, 2013, p.169). Nessa ótica, compreende-se que o BPC desempenha o papel de um instrumento da assistência social, visando à concretização dos direitos fundamentais ao assegurar o atendimento das necessidades essenciais das pessoas em estado de vulnerabilidade.

A outorga do Benefício de Prestação Continuada (BPC) encontra respaldo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cujo núcleo essencial, sujeito a uma análise detalhada, é o mínimo existencial (Baldin apud Ibrahim, 2015, p. 14). Diante desse cenário e especialmente da omissão legislativa na efetivação dos direitos sociais, observando-se o necessário patamar mínimo para assegurar a dignidade daqueles que têm direito ao amparo assistencial, é imperativo que o Poder Judiciário, ao apreciar a ampla demanda das demandas previdenciárias, proceda à minuciosa análise das particularidades do caso, conforme tem sido realizado nos Juizados Especiais Federais. (Baldin, 2017)

A fundação da assistência social repousa sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) um elemento crucial na efetivação dos direitos sociais destinados aos mais necessitados. Segundo Marcelo Leonardo Tavares, a assistência social se configura como um conjunto de provisões sociais mínimas e gratuitas, incumbência do Estado, com o propósito de assegurar condições de vida digna às pessoas carentes (Baldin apud Tavares, 2015, p.18). Ademais, "o mínimo existencial não se confunde, no entanto, com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que consiste em um patamar mínimo que deve ser garantido por esta" (Baldin apud Baldin, 2018, p. 123).

Apesar de a quantia do benefício assistencial estabelecida na Constituição salvaguardar a proteção do mínimo existencial, a imposição de requisitos legais para a concessão desse

benefício viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que 1/4 do salário mínimo equivale a apenas 25% deste. Sob esta perspectiva, é inaceitável que uma pessoa que viva nestas condições tenha acesso a todos os direitos sociais garantidos pela Constituição, tais como medicamentos, cuidados de saúde, alimentação, moradia, lazer, entre outros.

Conforme Penalva, 2009, em seu estudo acerca do impacto orçamentário da destinação do BPC, a fundamentação técnica do critério vigente, correspondente a um quarto do salário mínimo, não se mostra estritamente atrelada aos princípios constitucionais que norteiam a assistência, suscitando indagações quanto à sua congruência.

A concepção constitucional de "garantia do sustento" remete ao ato de consumir, o que implica que o critério de renda mensal deve ser integrado à definição do BPC. Contudo, a justificação desse critério adolece de uma fundamentação racional. Tendo em vista que o salário mínimo busca representar o montante necessário para assegurar a subsistência de uma família, o critério de um quarto do salário mínimo per capita pode ser interpretado como inadequado. Isso porque todas as linhas de pobreza utilizadas em análises e pesquisas no Brasil situam-se acima desse limiar, conforme estudos realizados, e, portanto, o BPC, na atualidade, não se destina a pessoas pobres, mas sim àquelas em situação de extrema pobreza. (Penalva apud Medeiros, 2009, 2005, 2001)

Quanto a questão da pessoa com deficiência, a recém promulgada legislação adotou a diretriz de despesas médicas para a ampliação para até metade do salário mínimo, a qual desconsidera uma análise contextual da deficiência, violando, assim, a imprescindibilidade de avaliação particular da condição social de cada postulante.

Neste tocante, o posicionamento de Janaína Penalva e Wederson Santos merece menção elucidativa:

Não existe padrão médio para a avaliação social, pois desconsidera a avaliação contextual da deficiência. Em raciocínio semelhante ao já apresentado sobre as médias de renda familiar, aqui a média aplicada à avaliação social da deficiência significa que as pessoas não terão suas situações avaliadas individualmente, mas contrastadas a uma escala coletiva e abstrata sem relação com as condições fáticas do pleiteante do benefício. Nesse contexto, não é possível a avaliação dos comprometimentos do exercício da cidadania de forma concreta e individualizada. A avaliação com base em médias impossibilita a averiguação das barreiras enfrentadas pelas pessoas, conforme prevê a Convenção e a LBI. Isso sem mencionar o retorno à medicalização do conceito de deficiência, pela regra de exigência da caracterização pela perícia médica, para posterior fase de avaliação pelo assistente social. Essa mudança que, inicialmente, parece circunscrita à operacionalização administrativa, é

um desrespeito ao conceito constitucional de pessoa com deficiência da Convenção, que define a avaliação multiprofissional, interdisciplinar e biopsicossocial em cada caso (...) (Máximo apud Penalva, 2023, pag 04)

Nesse sentido, a referida abordagem não apenas desconsidera o contexto individual, mas também a situação global de cada sujeito, independentemente do grau de deficiência, da necessidade de assistência de terceiros e do impacto nas finanças familiares decorrente de gastos médicos e afins. Tal critério, por sua vez, efetivamente conferirá eficácia ao disposto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal ("a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme estabelecido em lei"), alinhando-se com o pronunciamento colegiado proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985. (Máximo, 2023)

Ainda, é digno de destaque que os indivíduos idosos e com deficiência que possuem recursos financeiros limitados compõem o contingente de sujeitos que não se enquadram nos parâmetros requeridos pelo mercado laboral, o que lhes dificulta prover o próprio sustento. Logo, quando uma pessoa vive aquém do patamar mínimo, ou seja, em situação de extrema pobreza, emerge um conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que realça a necessidade de reforma na legislação. (Guimaraes, 2017)

2.3 Da jurisprudência acerca do tema

Diante das discussões e discordâncias acerca do tema, tanto com profissionais da assistência social quanto no âmbito jurídico, surge a necessidade de iniciar ações judiciais para a qualificação de benefícios e para o recebimento destes por parte daqueles que possuem renda per capita acima do limite legal, mas que atendem aos requisitos de outras formas. Vamos analisar as inúmeras jurisprudências sobre o tema:

E M E N T A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A $\frac{1}{2}$ SALÁRIO MÍNIMO. LAUDO SÓCIO ECONÔMICO COMPROVA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL. SITUAÇÃO LIMITROFE. PREENCHIMENTO DE AMBOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso. 2. **No caso em análise, apesar da renda per**

capita ser superior a ½ salário mínimo, o estudo socioeconômico demonstra a vulnerabilidade e o risco social do grupo familiar. 3. Recurso do INSS que se nega provimento. (TRF-3 - RI: 50022742920214036325, Relator: LEONARDO HENRIQUE SOARES, Data de Julgamento: 24/03/2023, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 30/03/2023) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA PER CARPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. FLEXIBILIZAÇÃO DA RENDA. MANTIDA TUTELA ANTECIPATÓRIA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e **b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.** 2. Em caso da renda per capita ultrapassar ¼ do salário-mínimo, será analisado o caso concreto para aferição do critério de miserabilidade. **3. Considerando que o estudo social e as provas produzidas nos autos demonstram a precariedade da situação econômica da família,** e, ainda, diante do valor inexpressivo da renda per capita que supera o limite fixado, possível a flexibilização do critério econômico. (TRF-4 - AC: 50125195020174049999 5012519-50.2017.4.04.9999, Relator: OSCAR VALENTE CARDOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/73. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. II - **A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sob o regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.** III - No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o benefício assistencial utilizando como fundamento exclusivamente o critério objetivo de renda per capita mensal previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, em desconformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça. Por outro lado, colhe-se da sentença que, com base no critério objetivo de renda e no contexto fático da situação familiar na qual vive a parte autora, ficou reconhecida a condição de miserabilidade. IV - Agravo em recurso

especial conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença. (STJ - AREsp: 1336506 MG 2018/0193317-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2019) (grifo nosso)

Após análise das jurisprudências apresentadas, observam-se divergências quanto à interpretação do critério de miserabilidade para concessão de benefícios previdenciários, notadamente no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

As decisões apontam para a possibilidade de diferenciação no caso concreto, afastando-se de uma interpretação estritamente objetiva da lei. Esta disparidade reforça a necessidade de uma abordagem individualizada e contextualizada na avaliação dos requisitos de miserabilidade, visando assegurar que a concessão de benefícios atenda de modo eficaz às necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade social. (STJ, 2019)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui desenvolvida observou que, a decisão sobre o nível de renda adequado para o Benefício de Prestação Continuada (BPC) deve levar em conta não apenas questões técnicas, mas principalmente os direitos fundamentais consagrados na constituição. A atual definição de renda para elegibilidade ao BPC merece atenção, pois deixa de abranger muitas famílias que estão em situação de vulnerabilidade, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Conforme as análises das linhas de pobreza que revela que famílias com renda abaixo de um quarto do salário mínimo muitas vezes enfrentam dificuldades para suprir necessidades básicas, mostrou-se que o presente estudo foi claro ao demonstrar que a renda estipulada como critério para o BPC não reflete adequadamente a realidade socioeconômica do país.

Além disso, a interpretação da legislação resulta em exclusões injustas, como no caso de famílias com quatro membros ou menos, que podem não ser consideradas elegíveis mesmo enfrentando dificuldades financeiras significativas o que fere a dignidade humana e escapa a finalidade da lei que seria suporte financeiro aos mais vulneráveis socialmente.

Diante disso, é crucial que o debate em torno do nível de renda para o BPC leve em consideração não apenas aspectos técnicos, mas também a necessidade de garantir o acesso de forma efetiva às pessoas em situação de vulnerabilidade.

É fundamental que a política pública se adeque às reais necessidades da população, assegurando a proteção e promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, em consonância com os princípios constitucionais.

Nesse sentido, observou-se que nesse contexto, percebeu-se que os programas de assistência social no Brasil atualmente adotam meio salário mínimo como base econômica para conceder benefícios. Assim, argumentou-se e demonstrou-se através de inúmeros estudos e profissionais que o critério de um quarto do salário mínimo, usado pela Loas, está obsoleto e inadequado para avaliar a pobreza das famílias que têm direito ao benefício.

Em conclusão, é preciso uma análise de atualização das políticas de assistência social para melhor refletir a realidade socioeconômica das famílias vulneráveis. A discussão sobre a defasagem do critério de um quarto do salário mínimo e a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, e ainda sobre como a norma não reconhece as dinâmicas e desafios de pessoas com deficiências, a exemplo do apontado no presente estudo, aponta para a importância de revisões legislativas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

BALDIN, Monique Ferrarese Stedile. O Contrato de Crédito Consignado e a Tutela da Dignidade do Consumidor. 2018. 174f. Tese (Mestrado Acadêmico em Direito), Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://fmp.edu.br/publicacoes/o-contrato-de-credito-consignado-e-a-tutela-da-dignidade-do-consumidor/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 254, de 2023. Autor: Dr. Fernando Máximo. Apresentação: 03/02/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347052>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Portaria Conjunta MDS/INSS n. 3, de 21 de setembro de 2018. Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/PtCj3Atualizadadez2021.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Portaria n. 798, de 4 de fevereiro de 2022. Institui, em âmbito nacional, a realização da Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-978-de-4-de-fevereiro-de-2022-378641739>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 684445. SP, Relator(a): Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 17/05/2012. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21819484/recurso-extraordinario-comagravo-are-684445-sp-stf>. Acesso em 28 out 2023.

GUIMARÃES, Laciely Dias; PEREIRA, Everton Machado; BALDIN, Monique Ferrarese Stedile. O benefício de prestação continuada frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. UNIBALSAS, 2017. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-BENEF%C3%8DCIO-DE-PRESTA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 19 nov 2023.

LESSNAU, Fábio Alessandro Fressato; GASPARETTO, Natália Santos. Benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso: análise da (in)constitucionalidade do critério de renda per capita. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Umuarama, v. 25, n. 2, p. 226-246, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/9124/4492>. Acesso em 28 nov 2023.

PENALVA, J. et al. Judicialização das Políticas Sociais e Orçamento Público: o caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922010000100004>. Acesso em 10 nov. 2023.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo no Recurso Especial nº 1336506/MG (2018/0193317-7). Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento em 07/02/2019. Segunda Turma, DJe 14/02/2019. Recurso Repetitivo. Art. 543-C do CPC/73. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/676359681>. Acesso em: 28 nov 2023.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). Recurso Inominado nº 50022742920214036325. Relator: Leonardo Henrique Soares. Julgamento em 24/03/2023. 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Data de Publicação: 30/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1801004296>. Acesso em 28 nov. 2023.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Acórdão nº 50125195020174049999 (5012519-50.2017.4.04.9999). Relator: Oscar Valente Cardoso. Julgamento em 29/05/2018. Turma Regional Suplementar do PR. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/586221132>. Acesso em 28 nov. 2023.